



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.01066/2023-01

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Recorrente: Celso Corrêa Pinho
Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA)

EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MP/MA). AFASTAMENTO, PELO CNMP, DA INCIDÊNCIA DE ATO NORMATIVO QUE TRATA DE MATÉRIA CUJA CONSTITUCIONALIDADE JÁ RESTOU ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Interno em Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, em que se questiona a delegação da gestão das aposentadorias dos membros da instituição à autarquia estadual Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 263, da ADI 3310 e da ADI 3593, assentou que a centralização da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e da elaboração da folha de pagamento dos inativos em autarquia vinculada ao Poder Executivo não viola o princípio da separação dos Poderes, nem a autonomia do Poder Judiciário ou do Ministério Público.
3. Impossibilidade de o Conselho Nacional do Ministério Público afastar a incidência de norma alegadamente inconstitucional, na hipótese em que se tratar de matéria cuja constitucionalidade já restou declarada pelo STF.
4. Ausência de fundamentos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.
5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Celso Corrêa Pinho em face de decisão de arquivamento proferida em Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, na qual se questiona a delegação da gestão das aposentadorias dos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para a autarquia estadual intitulada Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV.

2. Em sua inicial, sustentou o ora Recorrente, em síntese, que o Decreto Estadual nº 37.034/2018, o qual delegou à citada autarquia estadual elaborar a folha de pagamento dos aposentados do Ministério Público do Estado do Maranhão, é inconstitucional por ferir a autonomia funcional administrativa, financeira e orçamentária da instituição, nos termos do artigo 127, §2º da Constituição da República. Vejamos:

“Cuidando, o **art. 46, I, do Decreto estadual nº 37.034/2018** de norma estadual **manifestamente inconstitucional**, compete a esse Egrégio Conselho **afastá-la** para fazer **prevalecer o parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**, deste teor: **“Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público”**.”

Em situação análoga de **conflito de norma local com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **MS 37.739 AgR/DF**, Relator o eminente Ministro **Roberto Barroso**, DJe – 224, de 12.11.2021, no sentido de que outros **“órgãos estatais, sobretudo quando detenham autonomia, podem afastar a aplicação de lei que repute inconstitucional”**.” (grifos do original)

3. Ao final, requereu que fosse *“determinado ao Ministério Público do Estado do Maranhão que assuma a elaboração da folha de pagamento dos aposentados da carreira ministerial maranhense, a fim de preservar, integralmente, a sua autonomia administrativa, funcional e financeira, diligenciando junto ao Poder Executivo a obtenção dos recursos suficientes ao respectivo custeio.”*

4. Em resposta, o Ministério Público do Estado do Maranhão apontou a inexistência de fundamentos jurídicos para o provimento do feito e pugnou pelo seu arquivamento pelos seguintes fundamentos:

“Preliminarmente, cabe registrar que o objeto da presente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação é o mesmo da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, protocolada pelo Procurador Diomar Bezerra Lima, aposentado, que deu origem Processo nº 1.00848/2022-05, cujos autos, inclusive, já se encontram arquivados, por decisão monocrática prolatada pelo seu Relator, Conselheiro Daniel Carnio Costa, de ementa seguinte:

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FINANCEIRA DO MP/MA. FOLHA DE PAGAMENTO DOS ATIVOS REALIZADA PELO PARQUET. FOLHA DE PAGAMENTO DOS INATIVOS REALIZADA PELA AUTARQUIA IPREV. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA QUESTÃO. NADA A CONTROLAR PARA ALÉM DO OBJETO DA DEMANDA JUDICIAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR A ENSEJAR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 8/2018 DO CNMP. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO CNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

Como visto, a matéria debatida na presente Reclamação está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0818629-67.2022.8.10.0000, que, embora não impetrado pelo ora Reclamante, repercutirá de imediato na pretensão por este deduzida. Logo, eventual discrepância entre os pronunciamentos administrativo e jurisdicional sobre a questão poderá ocasionar insegurança jurídica, não se podendo olvidar que, como bem assentou o Conselheiro Daniel Carnio Costa, o CNMP, enquanto instância administrativa, não pode se sobrepor a comando de decisão judicial.

[...]

Insta gizar, de logo, que a Folha de Pagamento dos aposentados do Ministério Público do Maranhão nunca foi elaborada por esta Instituição, como bem esclarece a certidão expedida pelo Coordenador de Folha de Pagamento, que instruiu as Informações então prestadas na Reclamação Processo nº 1.00848/2022-05, de teor seguinte:

CERTIFICAMOS, atendendo à solicitação da Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça, para instrução do Processo nº 15266/2022, que a Folha de Pagamento de Membros e Servidores Aposentados / Inativos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão não é confeccionada neste Ministério Público e que não encontramos registros de que já tenha sido confeccionada nesta Instituição.

Ressaltamos que, a partir de janeiro de 2006, a folha de pagamento de Ativos passou a ser operacionalizada por esta PGJ. No entanto a folha de Inativos continuou sob a responsabilidade e operacionalização do então FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA FEPA, atualmente Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, e permanece assim até os presentes dias.

Na verdade, como visto, até mesmo a Folha de Pagamento dos Ativos passou a ser operacionalizada por esta Instituição a partir do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ano de 2006. Logo, ao assumir a chefia do Ministério Público maranhense, em 2020, o signatário já encontrou a situação consolidada e nunca questionada, permanecendo, dessa forma, a Folha de Pagamento dos Inativos a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV.

[...]

Nesse contexto, a mera elaboração/expedição da Folha de Pagamento dos inativos, pelo IPREV, feita com base em permissivo legal (LC 197/2017 e Decreto Estadual nº 34.037/2018), ao contrário do alegado, não configura violação à autonomia do Ministério Público, conferida pelo art. 127, §2º, da Constituição Federal.

Reforça-se que a Folha de Pagamento dos Inativos é mero ato burocrático. Ofensa à autonomia da Instituição haveria se a concessão da aposentadoria dos membros do Ministério Público maranhense competisse ao IPREV, como, aliás, estabelecia o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004 ('os atos de concessão de aposentadoria e pensão dos segurados de que trata esta Lei Complementar são da competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social'), dispositivo esse declarado inconstitucional no recentíssimo julgamento da ADI nº 0005929-88.2005.8.10.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça à época, realizado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em data de 01/09/2023, nos termos da ementa seguinte:

[...]

Ante o exposto, prestadas as informações julgadas necessárias, o Procurador-Geral de Justiça signatário pugna pela improcedência e consequente arquivamento da Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01066/2023-01, ante a ausência de fundamentos jurídicos para o seu provimento.”

5. Em 12/09/2024, proferi decisão julgando o pedido manifestamente improcedente e, em consequência, determinei o arquivamento da presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, nos termos do art. 43, IX, “b” do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, restando a decisão assim ementada:

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MP/MA). IMPOSSIBILIDADE DO CNMP DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. MATÉRIA CUJA CONSTITUCIONALIDADE JÁ RESTOU ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 263, ADI 3310 e ADI 3593. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Em face de referida decisão, o Recorrente apresentou o presente Recurso Interno, no qual sustenta, em síntese, que:

“Equivoca-se a douda decisão recorrida quando registra “que, em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que não viola o princípio da separação dos Poderes, nem a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, a centralização da gestão do RPPS em autarquia vinculada ao Poder Executivo”, mencionando o julgamento da “ADPF 263, conjuntamente analisadas as ADIs 3310 e 3593”.

Não se trata disso na Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público N° 1.01066/2023-01. O Reclamante não questiona a constitucionalidade da criação da aludida autarquia previdenciária como entidade gestora única das obrigações previdenciárias, nem a submissão dos aposentados do Ministério Público maranhense ao regime único da previdência social concentrado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV/MA.

O que está sendo discutido é o excesso na sua regulamentação ao incluir nas funções dela, pelo decreto governamental averbado de inconstitucional, a administração e controle da execução orçamentária e financeira, incluindo pagamento, dos membros do Ministério Público aposentados em folha elaborada por mencionada entidade autárquica estadual pertencente à estrutura do Poder Executivo.

O fato de uma autarquia específica centralizar o regime único previdenciário estadual refere-se tão só “à arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários”, não confere ao órgão governamental poderes e legitimidade para elaborar a folha de pagamento dos inativos da carreira do Ministério Público do respectivo Estado-membro, que deve ministrar os recursos, “compreendidos os créditos suplementares e especiais”, para tal pagamento (art. 168 da CRFB/88).”

[...]

Tal implantação em folha de pagamento dos aposentados, com efeito retroativo a 22 de março de 2022, foi solicitada ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV/MA pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça por meio do OFC-GAB-3312022 referente ao Processo Administrativo n° 2044/2022, cujo expediente passou a constituir o Pedido de Implantação n° 0102468/2022.

Nada a ver o debate na ação de pedir segurança, de natureza processual, com o discutido o objeto da Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público. Não procede a conclusão do Senhor Procurador-Geral da Justiça, em suas informações, de falta de interesse de agir do ora recorrente, haja vista a judicialização da matéria, que não é o caso, mas de controle da execução financeira e orçamentária do Ministério Público no tocante aos aposentados da Instituição. Trata-se, no mandado de segurança, de partes, causa de pedir e pedido diferentes.

Na verdade, a assunção, pelo Ministério Público, da atribuição legal



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de garantir que os proventos dos membros do Ministério Público maranhense sejam pagos na mesma ocasião em que forem pagos os vencimentos dos membros em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Órgão, o que não acontece no momento, submetidos que estão os aposentados ao calendário financeiro da autarquia previdenciária, é encargo previsto no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público consistente em que "Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público".

7. Em seguida, determinei a intimação do Recorrido para que apresentasse contrarrazões, nos termos do artigo 154, § 1º do Regimento Interno do CNMP, o qual pleiteou a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos e o desprovimento do recurso sob os seguintes fundamentos:

"A decisão atacada não merece reparos, como se passa a demonstrar. Sobre a possibilidade de o CNMP e outros órgãos deixarem de aplicar leis ou atos normativos reputados inconstitucionais, tal afastamento somente é possível em caso de flagrante inconstitucionalidade, em face de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como bem pontuado na decisão guerreada, que se embasou no Enunciado nº 12/2017, do CNMP, *verbis*:

[...]

No caso, não tendo havido pronunciamento do STF quanto à matéria específica em debate – elaboração da folha de pagamento do Ministério Público –, bem andou a decisão fustigada ao não afastar a norma apontada na inicial desta RPA (art. 46 do Decreto Estadual nº 34.037, de 23 de abril de 2018) por inconstitucionalidade.

Ademais, tal normativo deixou de ser afastado não somente em razão do fundamento acima, mas, principalmente, em face do entendimento do STF assentado no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 263/PB3, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, realizado conjuntamente com as ADIs 3.310 e 3.593, propostas, respectivamente, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB contra dispositivos da Lei nº 7.517/2003, do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos desse Estado. Merecem transcrição os seguintes excertos da decisão guerreada

[...]

Ora, o STF declarou que a perda da gestão previdenciária direta dos membros inativos pelo Ministério Público, e, consequentemente, o desconto dos encargos previdenciários dos duodécimos devidos não configuram afronta à sua autonomia constitucionalmente assegurada, por conseguinte, a mera elaboração/expedição da Folha de Pagamento dos inativos, pelo IPREV, feita com base em permissivo legal (LC 197/2017 e Decreto Estadual nº 34.037/2018), de igual forma



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não viola a autonomia do Ministério Público, conferida pelo art. 127, §2º, da Constituição Federal.

[...]

Resta, pois, claro que a confecção da Folha de Pagamento dos membros inativos do MPMA pelo IPREV não afronta a autonomia desta Instituição, estando em consonância com o entendimento do STF, assentado na ADPF 263/PB, julgada conjuntamente com as ADIs 3.310 e 3.593.”

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

8. Inicialmente, constato a tempestividade do Recurso Interno, uma vez que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição, nos termos do art. 154 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público – RI/CNMP¹.

9. Ao examinar os argumentos de mérito apresentados, não identifico novos elementos que possam desconstituir a decisão de arquivamento, razão pela qual entendo ser o caso de manutenção da decisão recorrida, conforme passo a expor.

10. No que se refere à possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo estadual pelo CNMP, sustenta o Requerente que órgãos estatais, sobretudo quando detenham autonomia, podem afastar a aplicação de lei que repute inconstitucional, fundamentando seu argumento no MS 37.739 AgR/DF².

¹ Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

² DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNMP. CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. LIMINAR QUE ASSUMIU NATUREZA SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Agravo interno em mandado de segurança contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. Impetração em que se impugna ato do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que anulou a resolução regulamentadora da eleição para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de admitir a participação de promotores de justiça no pleito. Liminar deferida para suspender o ato do CNMP.

3. O art. 14, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) restringe a elegibilidade para o Conselho Superior aos “Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira”. Em sentido diverso, a Lei Complementar estadual nº 390/2018 a estende aos “Promotores de Justiça, com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício efetivo”. **O ato coator exigiu a observância da lei estadual, ao fundamento de que o Colégio de Procuradores de Justiça, do qual emanou a resolução disciplinadora das eleições, não poderia ter declarado a inconstitucionalidade do diploma legal.**

4. Juízes e tribunais são os intérpretes finais das normas constitucionais, mas não são os únicos. Outros órgãos estatais, sobretudo quando detenham autonomia, podem afastar a aplicação de lei que repute inconstitucional. Isso porque aplicar uma lei inconstitucional significa negar vigência à Constituição.

5. Realização das eleições com observância do critério de elegibilidade previsto no art. 14, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em razão de liminar deferida nestes autos. Definição e posse dos membros eleitos no curso deste processo. Estabilização da controvérsia.

6. Extinção do feito, sem análise do mérito, uma vez que a medida liminar assumiu caráter satisfativo. Desnecessidade de pronunciamento judicial acerca da questão de mérito debatida nos autos, tendo em vista o encerramento das eleições.

7. Agravo a que se nega provimento.

(STF – MS 37739 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 11-11-2021 PUBLIC 12-11-2021)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. Muito embora, de fato, o julgado mencionado pelo ora recorrente albergue entendimento segundo o qual o CNMP deteria competência, em tese, para afastar a aplicação de lei que repare inconstitucional – com o fim de reafirmar a vigência da Constituição -, referido precedente não é aplicável ao presente caso.

12. Com efeito, diferentemente do caso concreto subjacente ao citado julgado, no caso ora em análise se discute questão já apreciada em sede de controle de constitucionalidade pelo STF, com fixação de entendimento em relação ao qual não há espaço para este CNMP divergir.

13. Expressamente, tem-se que, em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que **não viola o princípio da separação dos Poderes, nem a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, a centralização da gestão do RPPS em autarquia vinculada ao Poder Executivo**, conforme a ementa do julgamento da ADPF 263, conjuntamente analisada às ADIs 3310 e 3593:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. JULGAMENTO CONJUNTO. 2. LEI 7.517/2007 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. 3. **NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NEM A AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A CENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DO RPPS EM AUTARQUIA VINCULADA AO PODER EXECUTIVO**. Precedente. ADI 3297, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 25.10.2019. 4. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. 5. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE, SEM AUTOMÁTICO EFEITO RESCISÓRIO. [...]

Assim, a alegação de que os magistrados aposentados teriam tido violado seu direito de receber suas aposentadorias na mesma data em que os da ativa é refutada pela constatação de que não há diferenciação constitucional entre o regime previdenciário dos magistrados e dos demais servidores, como afirmado no voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes na já mencionada ADI 3297:

“Ou seja, o texto constitucional, pretendendo imprimir um tratamento uniforme à matéria, direcionou a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes às regras do art. 40 da CF. Esse ideal igualitário perseguido pelo legislador constitui causa suficientemente apta a justificar a existência, no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

âmbito de cada ente da federação, de apenas um regime próprio de previdência social (RPPS) e única unidade gestora do respectivo regime (art. 40, § 20, da CF), para atender isonomicamente a todos os servidores públicos, sem que isso represente ofensa ao princípio da Separação dos Poderes”.

[...]

Finalmente, registre-se que a Emenda Constitucional 103, de 2019, promoveu nova alteração na redação do § 20 do art. 40 da Constituição da República, verbis:

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, **abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais**, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

A nova redação deixa extirpadas de dúvidas a abrangência da unicidade de gestão a **todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais**. Nada obstante, pelas razões já tecidas, tal compreensão, a mim parece, já se manifestava como decorrência lógica da *gestão única* determinada pela EC 41/2003 e levada a efeito pela legislação do Estado da Paraíba (caso dos autos) e de outros Estados.

(STF – ADPF 263, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021) (grifos do original)

14. O entendimento fixado pelo STF na ADPF 263 e nas ADIs 3310 e 3593 também vem sendo seguido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nessa linha, destaco o Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003907-46.2019.2.00.0000, em que a Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON) questionava a legalidade da migração dos magistrados inativos para a folha de pagamento do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Amazonprev).

15. Referido PCA foi julgado improcedente, tendo o relator entendido que a migração dos magistrados inativos para a folha da Amazonprev resultou do cumprimento de determinação do próprio CNJ, conforme as Portarias nº 75 e nº 83/2011, que exigiam a adesão do TJ/AM ao regime próprio de previdência, em consonância com o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

16. Inclusive, o Conselheiro Relator, Luiz Fernando Bandeira de Mello, ressaltou que **"não há ilegalidade no ato do Tribunal Requerido ao migrar os**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

magistrados inativos para a folha de pagamento da Amazonprev, estando a decisão do TJAM fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na legislação estadual."

17. Referida decisão restou confirmada, por unanimidade, pelo Plenário do CNJ, o qual negou provimento ao recurso por entender que *"a Constituição Federal veda a existência de mais de um regime de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal (...) Desse modo, não há se falar em ilegalidade no ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas ao assinar Termo de Cumprimento para que os aposentados do TJAM migrassem para a folha da Amazonprev."*

18. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE DA MIGRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MAGISTRADOS INATIVOS DO TJAM PARA AMAZONPREV. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO CNJ E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA SIMILAR JULGADA PELO CNJ ANTERIORMENTE. MERO INCONFORMISMO. ADI N. 3297 JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I – Recurso Administrativo interposto em face da decisão monocrática que arquivou liminarmente Pedido de Providências.

II – O TJAM estava descumprindo a previsão contida no § 20 do art. 40 da Constituição Federal quanto à obrigatoriedade da existência de uma única unidade gestora do Sistema de Previdência, já que procedia o pagamento de proventos a seus membros inativos, utilizando-se de recursos financeiros do Poder Judiciário estadual

III - Afastada a arguição de nulidade da decisão, tendo em vista que os documentos juntados pelo TJAM e pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas comprovam a efetiva participação da associação na elaboração do Termo de Adesão desde 2017.

IV - Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida.

V – Recurso Administrativo conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003907-46.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 94ª Sessão Virtual - julgado em 08/10/2021).

19. Reforço, ainda, que não há registros de declaração de inconstitucionalidade do art. 46 do Decreto Estadual nº 34.037, de 23 de abril de 2018,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

por parte do Supremo Tribunal Federal ou mesmo pelo TJ/MA, gozando-o de presunção relativa de constitucionalidade e excluindo, inclusive, a possibilidade do CNMP de afastar a sua incidência no caso concreto, nos termos do Enunciado nº 12, vejamos:

ENUNCIADO CNMP Nº 12, DE 31 JANEIRO DE 2017.

O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, **afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.**

20. Diferentemente do que aponta o Recorrente, a decisão proferida pelo TJ/MA no âmbito da ADI nº 0005929-88.2005.8.10.0000, que declarou a inconstitucionalidade do art. 50 da Lei complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004³, igualmente não possui influência direta no objeto desta Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público.

21. Referida decisão, ainda não transitada em julgado, expressamente se limitou a apontar que *“o ato de concessão inicial de aposentadoria é da competência privativa do ente ou órgão ao qual vinculado o servidor, dependendo, por se tratar de ato complexo, da confirmação pelo Tribunal de Contas respectivo”*, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 50 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 73/2004. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO AOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REJEIÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIO MATERIAL POR OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS REFERIDOS ÓRGÃOS. DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA. I – Cinge-se a demanda em verificar suposta inconstitucionalidade do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 73/2004, que define a

³ Art. 50. Os atos de concessão de aposentadoria e pensão dos segurados de que trata esta Lei Complementar são da competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social para concessão de aposentadoria e pensão aos membros e servidores do Ministério Público, dos Poderes Judiciário e Legislativo, e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

II – Alegação de violação à Constituição do Estado do Maranhão, em seus artigos 6º, 28, 52, 72, 76, 78, 94 e 96.

III - Nos termos do artigo 81, inciso I, da CE c/c art. 449 do RITJ/MA, compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o controle concentrado de constitucionalidade em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários à Constituição Estadual. Preliminar de incompetência rejeitada.

IV - A Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 43, inciso IV, concede ao Chefe do Executivo Estadual a iniciativa de leis que disponham sobre a aposentadoria de civis, dando cumprimento a regra do §20 do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2023.

V - Os artigos 52, 76 e 96, todos da Constituição Estadual, não autorizam a iniciativa legislativa por parte dos respectivos chefes do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, para tratar sobre regime previdenciário. A previsão neles contidas não permite que os órgãos em evidência venham a disciplinar regras previdenciárias de seus servidores e membros. A definição das matérias relacionadas às suas iniciativas legislativas contempla um rol restrito e taxativo.

VI - Não há na hipótese vício formal de iniciativa no Projeto de Lei, pelo qual originou a Lei Complementar n. 73/2004, pois que regulamenta norma constitucional com definição preexistente e regramento geral ao regime previdenciário próprio, tendo sido devidamente submetida ao processo legislativo ordinário.

VII - Vício de constitucionalidade material configurado. O ato de concessão inicial de aposentadoria é da competência privativa do ente ou órgão ao qual vinculado o servidor, dependendo, por se tratar de ato complexo, da confirmação pelo Tribunal de Contas respectivo, de sorte que se afigura atribuição própria de cada Poder independente, no âmbito de sua função atípica, sob pena da quebra da harmonia e da ingerência administrativa do Poder Executivo.

VIII - Procedência. Confirmada a liminar concedida.

(TJMA – ADI 0005929-88.2005.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, ÓRGÃO ESPECIAL, DJe 01/09/2023)

22. Verifica-se, portanto, que a decisão do TJ/MA não guarda pertinência com o pleito do Recorrente quanto à elaboração da folha de pagamento dos membros inativos do Ministério Público do Maranhão, disciplinada pelo Decreto Estadual nº 34.037, de 23 de abril de 2018. **A constitucionalidade do referido decreto não foi objeto de impugnação, seja de forma direta ou indireta, o que assegura a sua plena eficácia e aplicação para a gestão da folha de pagamentos.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. Por fim, é importante ressaltar que a elaboração da folha de pagamento pelo IPREV não confere à autarquia estadual o poder de alterar o subsídio dos membros ou suprimir qualquer vantagem legalmente concedida pela autoridade competente, cabendo-lhe exclusivamente, na condição de gestora do Regime Próprio de Previdência Social, realizar o pagamento dos benefícios estritamente nos termos em que foram concedidos, ressaltando, ainda mais, o respeito à autonomia funcional administrativa, financeira e orçamentária do MP/MA.

24. Diante do exposto, não vislumbrando fundamentos hábeis a modificar a decisão recorrida, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Interno para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2024.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator